



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N.º 077/2.002.**

**DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO  
EXERCÍCIO DE 2.003 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**FREANCISCO SANTOS SOARES**, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º)** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165 § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2.003, compreendendo:

- I – metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – organização e estrutura do orçamento;
- III – diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento;
- IV - limites de aplicações por funções de governo,
- V – disposições relativas a despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - política de aplicação dos recursos vinculados;
- VII - disposições sobre a aprovação e/ou modificações da legislação tributária do Município;



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VIII – disposições finais.

**CAPÍTULO I**  
**METAS E PRIORIDADES**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 2º)** Em consonância com a Legislação e as Diretrizes Federal e Estadual, especificadas no Plano Plurianual – PPA 2002-2005, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite de programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

I – consolidar o processo de resgate da dívida social iniciado;

II – garantir os investimentos compartilhados com o desenvolvimento social;

III – combater a pobreza por meio da inserção social;

**Artigo 3º)** – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**Artigo 4º)** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação.



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 1º) – A Reserva de Contingência prevista, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º) – As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 3º) - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira de outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária, ou

II – diretamente pelos créditos orçamentários próprios.

§ 4º) – É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida- 99”.

**CAPITULO II**



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Artigo 5º)** - O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I – texto de lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento;
- V – discriminação da legislação e da seguridade social;
- VI – anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminada na forma definida deste Lei; e
- VII – anexo do orçamento de investimento a que se refere o Artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

**§ 1º)** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas conforme o Anexo I da Lei N.º 4.320, de 1964;

II – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminando como imposto e contribuição de que trata o Artigo 195 da Constituição Federal;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV – recursos diretamente arrecadados, de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

V – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada ou conjuntamente, de acordo com a classificação do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

VI – despesas, isolada e conjuntamente segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII – despesas, isolada conjuntamente, segundo função, programa, subprograma e grupo de despesas;

VIII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 2º) - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – análise da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2.003 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º) - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino nos termos LDBE;

*[Handwritten signature]*



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde;

III - memória de cálculo sucinta da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2.003, discriminada por órgão.

**Artigo 5º)** - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - as ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II - as ações de alimentação escolar;

III - as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica;

IV - a concessão de subvenções;

**Artigo 6º)** - O projeto de Lei Orçamentária para 2.003, conterá dispositivos autorizatórios para:

I - realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II - abertura de créditos suplementares nos termos do Artigo 42 da Lei N.º 4.320 de 17 de março de 1964.

**Artigo 7º)** - Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta lei, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

**Artigo 8º)** - As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a presente lei;



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos
- b) serviço de saúde;
- c) - transferências da união, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas.
- d) - encargos da dívida, contrapartidas de convênios e contrato.

III- Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no Projeto da Lei do Orçamento.

**CAPÍTULO III**  
**DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Artigo 9º )** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º) – Serão divulgadas na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo:

- a) – as estimativas das receitas de que trata o Artigo 12, § 3º, da Lei Complementar N.º 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- c) – a lei orçamentária anual, e
  - d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações de forma setorizada;
- II – pela Poder Legislativo:
- a) – o parecer final sobre a execução orçamentária, relativa a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada;

**Artigo 10)** – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Artigo 11)** – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos Artigos 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 291, 203, 204, e 212, § 4º da Constituição e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a que trata o Artigo 121, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III – do orçamento fiscal; e

IV – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente este orçamento.



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

**PARÁGRAFO ÚNICO )** – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Artigo 12)** – A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I – do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no Artigo 7º, inciso IV, da Constituição; e

II – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional N.º 29 de 13 de Setembro de 2000.

**Artigo 13)** – Fica autorizada nos termos da legislação em vigor, revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Artigo 14)** - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do Artigo 14 da lei Complementar N.º 101, de 2000.

**PARÁGRAFO ÚNICO)** – O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Poder Legislativo, no prazo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

**Artigo 15 )** – Na estimativa das Receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta emenda constitucional, de projeto de lei que esteja em tramitação no Legislativo.

**Artigo 16)** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento da receita corrente líquida.

*[Handwritten signature]*



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PARÁGRAFO ÚNICO)** – Não será considerada, para os efeitos do “caput” a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos.

**Artigo 17)** – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras,

II – incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial), ressalvados os casos de calamidade pública.

**Artigo 18)** - Os recursos para compor as contrapartidas de convênios e outras avenças, não poderão ter destinação diversa da programada.

**PARÁGRAFO ÚNICO)** - Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo a destinação de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

**Artigo 19)** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

**§1º)** - Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

**§2º)** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2.002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§3º)** - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Artigo 20)** - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

**Artigo 21)** - No Projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 1º de junho de 2.002..

**CAPITULO IV**  
**LIMITES DE APLICAÇÕES POR FUNÇÕES DE GOVERNO**

**Artigo 22)** - A Lei Orçamentária consignará:

I - no mínimo 25% ( vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, à manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - no mínimo 13% ( de treze por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, à manutenção e desenvolvimento da saúde;

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E**  
**ENCARGOS SOCIAIS**

**Artigo 23)** - O quadro geral de pessoal do Poder Executivo do Município, é composto pela totalidade dos cargos efetivos, lotados nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações públicas, regidos pela Lei.

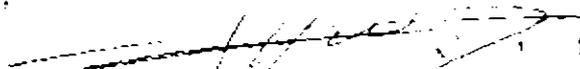
§ 1º) - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária anual, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º) - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtudes do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção à lei orçamentária anual, através de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º) - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesa com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

  
11



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - os projetos e atividades que estavam em execução em 2002, financiados com recursos externos;

IV - pagamento de bolsa de estudo;

**Artigo 24)** - Somente será permitida admissão de pessoal na administração direta e indireta, mediante concurso público, excluídos os cargos de provimento em comissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO)** - Excetua-se do disposto neste Artigo, a contratação de pessoal por prazo determinado, para suprir as necessidades da administração municipal.

**CAPITULO VI**  
**POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS**

**Artigo 25)** - A Lei Orçamentária consignará a aplicação obrigatória de recursos, por Funções de Governo, na ordem de:

**Artigo 26)** - As Despesas para o Exercício Financeiro de 2003 serão orçadas a preços de 1º de julho de 2002 e obedecerão os seguintes limites máximos por Categoria Econômica e Elementos Básicos:

- Pessoal e Obrigações Patronais - 60 %
- Custeio Administrativo e Operacional - 10 %
- Investimentos - 27 %
- Amortizações - 03 %

**Artigo 27)** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotação consignadas com esta finalidade em atividades específicas, em Encargos Gerais do Município.

§ 1º) - Os recursos alocados na lei Orçamentária com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 2º) - Serão contemplados valores suficientes para regularização dos Fundos Municipais, instituídos para manutenção das políticas sociais de assistência e apoio.



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Artigo 28)** - A proposta Orçamentária Global do Poder Legislativo terá como limite para o exercício de 2.001, 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências, realizadas no exercício anterior, previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 29)** - O Prefeito Municipal, no prazo de 30 ( trinta ) dias após a publicação da lei orçamentária anual, aprovará, por unidade orçamentária de cada órgão, o Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando, para cada categoria e programação, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e o identificador de uso, que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados para cada grupo de despesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO)** - É vedada a execução orçamentária como da modalidade de aplicação indefinida.

**Artigo 30)** - Os projetos de lei de crédito adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável de 31 de outubro de 2.002.

**Artigo 31)** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade orçamentária.

**Artigo 32)** - Até sessenta dias após a publicação dos balanços Gerais do Município, relativos ao exercício de 2.001, serão indicados e totalizados os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de projeto e atividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiros de 2.002 e reabertos, na forma da legislação pertinente.

**Artigo 33)** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Artigo 34)** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**, Estado do Maranhão, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e dois.

  
**FRANCISCO SANTOS SOARES**  
**Prefeito Municipal**